

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1247 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	8
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	12
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	13
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	20
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	33
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	36
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	37
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	37
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	38
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 499/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010408166202133,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DA ATA
Jadson Martins Bispo Matrícula n.º 102710	Danilo Carvalho da Silva Matrícula n.º 129415	n.º 052/2021	Aquisição de equipamentos de telecomunicações e controle de acesso, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 500/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010408106202111,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de

impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n.º 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n.º 120026	n.º 026/2021	O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 506/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para atuar nas audiências a serem realizadas em 22, 23 e 25 de junho de 2021, por meio virtual, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 507/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010406642202181,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KAREN MÔNICA CARDOSO DE FARIA, matrícula n.º 121022, na 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 14 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 508/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, matrícula n.º 101810, para prestar apoio à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com prejuízo de suas atribuições normais, no período de 21 de junho a 12 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 225/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

PROTOCOLO: 07010403928202113

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância do Promotor de Justiça Lissandro Aniello Alves Pedro, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, para conceder-lhe 3 (três) dias de folga, a serem usufruídos em 30 de junho, 1º e 02 de julho de 2021, em compensação aos dias 15 de novembro de 2016, 28 e 29 de janeiro de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 067/2018 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A OI S/A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 067/2016, ficando reajustado o pacto firmado em 12 de agosto de 2016, conforme a seguir:

Processo n.º 2016.0701.00399

CONTRATADO: OI S/A

CNPJ n.º 76.535.764/0001-43

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, com possibilidade de upgrade nas velocidades (aumento da velocidade) durante a execução contratual, para interligar a PGJ/TO às Promotorias Externas e estas à Internet através de links de dados de acesso à Internet, incluindo fornecimento de insumos, serviços de instalação, configuração, manutenção, gerência e serviços técnicos de suporte, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 018/2016.

Embasamento legal: CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato n.º 067/2016 combinado com § 8º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Índice de Serviços de Telecomunicações (IST).

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 01/03/2021									
ITEM 1 – Tecnologia – Internet Dedicada									
Linha	Localidade	Contratação	Descrição dos Links	Tipo	Qty	Instalação		Links de Dados	
						Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)	Valor mensal (R\$)
1	Palmas	Imediata	Link de Dados com Velocidade 100 Mbps	Acesso	1	0,00	0,00	3.073,76	3.073,76
2	Palmas	Upgrade	Link de Dados com Velocidade 400 Mbps	Acesso	1	0,00	0,00	6.841,75	6.841,75
3	Palmas	Imediata	Link de Dados com Velocidade 2 Mbps	Acesso	1	0,00	0,00	403,54	403,54
4	Palmas	Futura	Link de Dados com Velocidade 2 Mbps	Acesso	3	0,00	0,00	403,54	1.210,62
Valor Total Instalação =							0,00		
Valor Total Mensal dos Links =									11.529,67

ITEM 4 – Tecnologia – MPLS									
Linha	Localidade	Contratação	Descrição dos Links	Tipo	Qty	Instalação		Links de Dados	
						Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)	Valor mensal (R\$)
1	Palmas	Upgrade	Link MPLS 100 Mbps	Concentrador	1	0,00	0,00	5.394,85	5.394,85
2	Araguaína	Upgrade	Link MPLS 20 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	2.221,83	2.221,83
3	Colinas	Upgrade	Link MPLS 20 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	1.888,45	1.888,45
4	Garupí	Upgrade	Link MPLS 20 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	2.221,83	2.221,83
5	Tocantinópolis	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	820,34	820,34
6	Wanderlândia	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	820,34	820,34
7	Alvorada	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	820,34	820,34
Valor Total Instalação =							0,00		
Valor Total Mensal dos Links =									4.882,85

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1247, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2021

ITEM 8 – Tecnologia – MPLS									
Linha	Localidade	Contratação	Descrição dos Links	Tipo	Qtd	Instalação		Links de Dados	
						Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)	Valor mensal (R\$)
1	Palmas	Upgrade	Link MPLS 300 Mbps	Concentrador	1	0,00	0,00	28.461,98	28.461,98
2	Almas	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
3	Anápolis	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
4	Araguacema	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
5	Araguaçu	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
6	Araguatins	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
7	Arapoema	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
8	Armação	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
9	Araguariópolis	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
10	Aurora	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
11	Auxá	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
12	Colmeia	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
13	Cristalândia	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
14	Dianópolis	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
15	Figueirópolis	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
16	Filadélfia	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
17	Formoso do Araguaia	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
18	Goiatins	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
19	Itacajá	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
20	Itaguajins	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
21	Natividade	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
22	Novo Aécio	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
23	Palmeirópolis	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
24	Piraná	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
25	Peixe	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
26	Plum	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
27	Ponte Alta	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
28	Taguatinga	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
29	Tocantina	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
30	Xambioá	Upgrade	Link MPLS 10 Mbps	Remoto	1	0,00	0,00	3.788,73	3.788,73
Valor Total Instalação =						0,00			
Valor Total Mensal dos Links =								138.335,15	
Valor Total Mensal							154.547,67		

PUBLIQUE-SE. CUMPRAS-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 012/2021.

Processo SEI: 19.30.1551.0000421/2021-38

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS.

OBJETO: O presente Acordo consiste na divulgação da atuação institucional, por meio de veiculação de programetes de rádio, na Rádio 96 FM, tendo por objetivo, dar ampla publicidade aos trabalhos desenvolvidos e as formas de acesso aos serviços do MPTO, a fim de maximizar os canais de comunicação com a sociedade.

VIGÊNCIA: O presente Acordo terá vigência a partir da data de sua assinatura, pelo prazo de 24 meses, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

DATA DA ASSINATURA: 17 de Junho de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 17 de Junho de 2023.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Augusto de Rezende Campos.

DESPACHO N.º 209/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1542.0000215/2021-12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO JANEIRO A ABRIL DE 2021.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS – FUMP.

Na forma da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de

janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n.º 4.320/1964, na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF, e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, referente ao período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2021, com fulcro no Despacho n.º 032/2021 (ID SEI 0075622), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAS-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 210/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1150.0000825/2020-95

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26, da Lei n.º 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0075137), emitido pela Assessoria Especial Jurídica e Despacho n.º 027/2021 (ID SEI 0073357), emitido pela Controladoria Interna, ambas deste Órgão, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos III e VI da Lei n.º 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação da empresa CG SEGURANÇA, INTELIGÊNCIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, objetivando a prestação de serviços de consultoria especializada, treinamento e aperfeiçoamento em Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins, visando a capacitação dos integrantes do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS, no valor total de R\$ 163.680,00 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRAS-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 211/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1530.0000604/2019-74

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE TELETRABALHO

INTERESSADO: MARCO AURÉLIO ARAÚJO DE ANDRADE

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando os dispositivos do Ato n.º 011/2018; a Anuência da chefia imediata (ID SEI 0076124), e nos termos da Decisão (ID SEI 0034888), de 1º de outubro de 2020, AUTORIZO a prorrogação do prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, para o servidor Marco Aurélio Araújo de Andrade, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula n.º 111111, lotado no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm, realizar suas atribuições na forma remota – teletrabalho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 212/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1530.0000020/2020-28

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE TELETRABALHO

INTERESSADA: RAÍZA LANOUSSE BARBOSA AGUIAR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando os dispositivos do Ato n.º 011/2018; a Anuência da chefia imediata (ID SEI 0076130), e nos termos da Decisão (ID SEI 0003109), de 29 de janeiro de 2020, AUTORIZO a prorrogação do prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO, para a servidora Raíza Lanousse Barbosa Aguiar, Assistente Administrativo, matrícula n.º 12728531, lotada no Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm, realizar suas atribuições na forma remota – teletrabalho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 213/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1500.0000231/2018-25

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE TELETRABALHO

INTERESSADA: ELLEN MIRANDA DE AMORIM SAKAI

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando os dispositivos do Ato n.º 011/2018; a Anuência da chefia imediata (ID SEI 0076228), e nos termos da Decisão (ID SEI 0076228), de 17 de maio de 2021, AUTORIZO a prorrogação do prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 14 de maio de 2021, para a servidora Ellen Miranda de Amorim Sakai, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula n.º 39501, lotada na Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins, realizar suas atribuições na forma remota – teletrabalho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 214/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1530.0000735/2020-26

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE TELETRABALHO

INTERESSADA: KETHLEY RODRIGUES DOS SANTOS

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; considerando os dispositivos do Ato n.º 011/2018; a Anuência da chefia imediata (ID SEI 0076232), e nos termos da Decisão (ID SEI 0076232), de 10 de junho de 2021, AUTORIZO a prorrogação do prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 05 de junho de 2021, para a servidora Kethley Rodrigues dos Santos, Técnica Ministerial – Especialidade: Assistência Administrativa, matrícula n.º 127614, lotada na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, realizar suas atribuições na forma remota – teletrabalho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 218/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1150.0000364/2021-26

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26, da Lei n.º 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0076348), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação da EMPRESA PÚBLICA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, pelo período de 12 meses, no valor total estimado de R\$ 59.966,16 (cinquenta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), para prestação de serviços de tecnologia da informação para viabilizar o acesso para consulta e extração de dados das bases do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por intermédio do Sistema de Informações para Convenientes (Infoconv). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 226/2021

PROCESSO N.º: 2017.0701.00183

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N.º 038/2017, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS – QUARTO TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante do Parecer Administrativo (ID SEI 0077135), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do

Contrato n.º 038/2017, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda, referente a contratação de empresa para gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva), operada por meio da utilização de sistema via WEB próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços especializados de manutenção, por meio de uma rede de empresas credenciadas pela contratada para atender à frota de veículos na sede da PGJ e Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 06/07/2021 a 05/07/2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Quarto Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 227/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1518.0000448/2020-98

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 039/2020 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS – TO – PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0077357), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato n.º 039/2020, firmado em 04 de agosto de 2020, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e ADRIANA SANTIAGO BELFORTE SILVA, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede da Promotoria de Justiça de Figueirópolis – TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 05/08/2021 a 04/08/2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 230/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000501/2021-53

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PINTURA EXTERNA, IMPERMEABILIZAÇÃO DE ALVENARIA, TRATAMENTO DE FISSURAS E TRINCAS DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0076916), objetivando a contratação de empresa especializada para execução de pintura externa, impermeabilização de alvenaria, tratamento de fissuras e trincas do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, localizada em Palmas-TO. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 021/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0077231), exarado pela Assessoria Especial Jurídica e no Parecer Técnico (ID SEI 0077463), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 232/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1523.0000130/2021-70

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0077482), para contratação de empresa especializada para

o fornecimento de links de comunicação de dados, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para a prestação de serviço de Intranet (via Rede Virtual Privada), para atender a rede da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Pareceres Administrativos (ID SEI 0075891 e 0077005), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0077553), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 233/2021

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000273/2021-46

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerário Porto Nacional/ Araguaína/Porto Nacional, em 24 de maio de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 020/2021 (ID SEI 0076509) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 478,72 (quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 234/2021

AUTOS N.º: 19.30.1500.0000328/2021-16

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ALBERTO NERI DE MELO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato n.º 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor ALBERTO NERI DE MELO, itinerário Palmas/Paraíso do Tocantins/ Palmas, em 1º de junho de 2021, conforme Memória de Cálculo n.º 021/2021 (ID SEI 0077187) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 87,99 (oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DESPACHO N.º 235/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1516.0000207/2019-42

ASSUNTO: ALTERAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO N.º 044/2019, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO GRUPO GERADOR – SEGUNDO TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENSERCON LTDA.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0077713), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 c/c artigos 840 e 841 do Código Civil, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 044/2019, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Ensercon Ltda, referente à prestação de serviço especializado de consultoria em análise de cargas, assistência técnica de manutenção preditiva, preventiva e corretiva permanente, com fornecimento de peças de reposição para

todos os equipamentos que compõe a subestação de energia elétrica com potência total instalada de 800kVA e grupo gerador (80kVA), incluindo, as medições de grandezas elétricas com analisadores de energia elétrica e temperatura (Termografia), em equipamentos de transformação, medição e proteção, grupo gerador, painéis e quadros de baixa tensão instalados na subestação de energia elétrica da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 04/07/2021 a 03/07/2022, bem como a alteração do subitem 6.2 da cláusula sexta, estabelecendo a variação do IPCA/IBGE como índice de reajuste anual, no caso de prorrogação do contrato. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/06/2021.

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N.º 013/2021

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n.º 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO n.º 127/2020, de 09 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n.º 07010408324202155,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral/PGJ

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 013/2021
RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD**

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	96409	Geilza Maria de Araújo Resplande Noletto	Auxiliar Ministerial	01/06/2021	Aprovada
2.	112112	Marina Lima Falcão	Analista Ministerial	01/06/2021	Aprovada
3.	96509	Natália Fernandes Machado Nascimento	Auxiliar Ministerial	01/06/2021	Aprovada
4.	137016	João Neto Pereira de Farias	Motorista Profissional	03/06/2021	Aprovado
5.	112512	Wellington Gomes Miranda	Analista Ministerial	05/06/2021	Aprovado
6.	112912	Andreia Alves de Carvalho	Analista Ministerial	06/06/2021	Aprovada
7.	136916	Nubia Lopes de Oliveira Guedes	Técnico Ministerial	06/06/2021	Aprovada
8.	137316	Yuri Nery de Assis	Motorista Profissional	06/06/2021	Aprovado
9.	137116	Cleidemar Gomes de Oliveira	Motorista Profissional	07/06/2021	Aprovado
10.	138016	Fernando Daniel Pereira Alves	Motorista Profissional	08/06/2021	Aprovado
11.	96609	Luciana Carla da Hora Duailibe	Analista Ministerial Especializado	08/06/2021	Aprovada
12.	137916	Marcio Leon Burmann Varanda	Motorista Profissional	08/06/2021	Aprovado
13.	138116	Welson Franck Lustosa Barros	Oficial de Diliências	08/06/2021	Aprovado
14.	125114	Carla Sousa da Silva	Analista Ministerial	10/06/2021	Aprovada
15.	138216	Everton Arsego Lima	Motorista Profissional	10/06/2021	Aprovado
16.	74607	Luiz Evelino Barbosa	Técnico Ministerial	11/06/2021	Aprovado
17.	120913	Sonia Marcia Gonçalves	Analista Ministerial	11/06/2021	Aprovado
18.	113012	Diogo dos Santos Miranda	Analista Ministerial	13/06/2021	Aprovado
19.	100410	Cesar de Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	14/06/2021	Aprovado
20.	138916	Francisca Coelho de Souza Soares	Técnico Ministerial Especializado	14/06/2021	Aprovada
21.	139016	Nilzete Maria Feitoza Silva Alves	Técnico Ministerial Especializado	14/06/2021	Aprovada
22.	27600	Fabiollah Cellian Pessoa da Nobrega	Analista Ministerial Especializado	15/06/2021	Aprovada
23.	138316	Nubivaldo Pereira dos Santos	Oficial de Diliências	15/06/2021	Aprovado
24.	139416	Francine Rodrigues de Marchi Oliveira	Oficial de Diliências	17/06/2021	Aprovada
25.	139516	Marcio Henrique Parente Fontoura	Motorista Profissional	20/06/2021	Aprovado
26.	109911	Patricia Lacerda Soares Guimarães	Analista Ministerial	20/06/2021	Aprovada
27.	78807	Paula Cristina de Moura Silva	Analista Ministerial Especializado	20/06/2021	Aprovada
28.	121013	Tamisa de Brito Bezerra	Analista Ministerial	20/06/2021	Aprovado
29.	116812	Ana Lucia de Carvalho Cardoso	Analista Ministerial Especializado	21/06/2021	Aprovada
30.	120813	Ana Luiza Rocha Bringel	Analista Ministerial	21/06/2021	Aprovado
31.	137216	Grazielle de Fatima Rosa	Analista Ministerial	22/06/2021	Aprovada
32.	125514	Viviane de Andrade Franco Guedes	Analista Ministerial	24/06/2021	Aprovada
33.	113412	Kamila Laranjeira Sodre Gomes	Técnico Ministerial	25/06/2021	Aprovada

34.	89208	Talles Danilo Tavares Oliveira	Auxiliar Ministerial Especializado	25/06/2021	Aprovado
35.	113512	Jaqueline dos Santos Serafim	Oficial de Diliências	26/06/2021	Aprovada
36.	113612	Katia Gonçalves Soares Correa Rocha	Técnico Ministerial	26/06/2021	Aprovada
37.	129315	Legna Helena Pineiro Miranda	Técnico Ministerial	26/06/2021	Aprovada
38.	109811	Davidson da Silva Oliveira	Analista Ministerial	27/06/2021	Aprovado
39.	140116	Diego Gomes Carvalho Nardes	Técnico Ministerial	27/06/2021	Aprovado
40.	138816	Ricky Manoel da Silva	Motorista Profissional	27/06/2021	Aprovado
41.	139616	Antonio Nelzir Alves Rodrigues	Motorista Profissional	28/06/2021	Aprovado
42.	110011	Laecio Lino Soares	Analista Ministerial	28/06/2021	Aprovado
43.	113912	Marcia Aparecida Arruda de Menezes	Analista Ministerial Especializado	28/06/2021	Aprovada
44.	114012	Savanna Oliveira Machado	Técnico Ministerial	28/06/2021	Aprovada
45.	100810	Adolfo do Carmo Junior	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovado
46.	68407	Adrina Cordeiro de Freitas Neta	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovada
47.	100910	Anderson Martins Santiago	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovado
48.	101110	Benedicto Jose Ismael Neto	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovado
49.	102010	Dayane Ribeiro dos Reis	Técnico Ministerial	29/06/2021	Aprovada
50.	101910	Fabricio Felipe dos Santos	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovado
51.	103810	Fernando Brunno Nogueira de Oliveira	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovado
52.	103210	Fernando Nabi Silva Sousa	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovado
53.	102510	Georges Oliva de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	29/06/2021	Aprovado
54.	102710	Jadson Martins Bispo	Técnico Ministerial	29/06/2021	Aprovado
55.	104310	Joao Bosco de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	29/06/2021	Aprovado
56.	101510	Joao Paulo Leandro de Souza Araujo	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovado
57.	102610	Juliana Maria Gonçalves Lucio Batista	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovada
58.	103710	Juliano Correa da Silva	Analista Ministerial Especializado	29/06/2021	Aprovado
59.	102210	Lillian Pereira Barros Demetrio	Analista Ministerial Especializado	29/06/2021	Aprovada
60.	101610	Marlene de Menezes	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovada
61.	101810	Simone Lobato Goes de Albuquerque	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovada
62.	101710	Tiago Soares Petek	Analista Ministerial	29/06/2021	Aprovado
63.	110111	Patricia Grimm Bandeira das Neves	Analista Ministerial	30/06/2021	Aprovada

ATO CHGAB/DG N.º 014/2021

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 3.472, de

27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n.º 07010401618202156,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2021.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral/PGJ

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 014/2021
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL**

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO						
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	96409	Geilza Maria de Araújo Resplande Noieto	Auxiliar Ministerial	AB4	AB5	01/06/2021
2.	112112	Marina Lima Falcão	Analista Ministerial	HB1	HB2	01/06/2021
3.	96509	Natalia Fernandes Machado Nascimento	Auxiliar Ministerial	AB4	AB5	01/06/2021
4.	112512	Wellington Gomes Miranda	Analista Ministerial	HB1	HB2	05/06/2021
5.	112912	Andreia Alves de Carvalho	Analista Ministerial	HB1	HB2	06/06/2021
6.	136916	Nubia Lopes de Oliveira Guedes	Técnico Ministerial	EA3	EA4	06/06/2021
7.	137316	Yuri Nery de Assis	Motorista Profissional	DA3	DA4	06/06/2021
8.	137116	Cleidemar Gomes de Oliveira	Motorista Profissional	DA3	DA4	07/06/2021
9.	138016	Fernando Daniel Pereira Alves	Motorista Profissional	DA3	DA4	08/06/2021
10.	96609	Luciana Carla da Hora Duailibe	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	08/06/2021
11.	137916	Marcio Leon Burmann Varanda	Motorista Profissional	DA3	DA4	08/06/2021
12.	138116	Welson Franck Lustosa Barros	Oficial de Diligências	GA3	GA4	08/06/2021
13.	125114	Carla Sousa da Silva	Analista Ministerial	HA5	HA6	10/06/2021
14.	138216	Everton Arsego Lima	Motorista Profissional	DA3	DA4	10/06/2021
15.	74607	Luiz Evelino Barbosa	Técnico Ministerial	EB6	EB7	11/06/2021
16.	120913	Sonia Marcia Gonçalves	Analista Ministerial	HA6	HB1	11/06/2021
17.	113012	Diogo dos Santos Miranda	Analista Ministerial	HB1	HB2	13/06/2021
18.	100410	Cesar de Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	EB3	EB4	14/06/2021
19.	138916	Francisca Coelho de Souza Soares	Técnico Ministerial Especializado	FA3	FA4	14/06/2021
20.	139016	Nilzete Maria Feitoza Silva Alves	Técnico Ministerial Especializado	FA3	FA4	14/06/2021
21.	27600	Fabiollah Cellian Pessoa da Nobrega	Analista Ministerial Especializado	IC7	IC8	15/06/2021
22.	138316	Nubivaldo Pereira dos Santos	Oficial de Diligências	GA3	GA4	15/06/2021

23.	139416	Francine Rodrigues de Marchi Oliveira	Oficial de Diligências	GA3	GA4	17/06/2021
24.	139516	Marcio Henrique Parente Fontoura	Motorista Profissional	DA3	DA4	20/06/2021
25.	109911	Patricia Lacerda Soares Guimarães	Analista Ministerial	HB2	HB3	20/06/2021
26.	78807	Paula Cristina de Moura Silva	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	20/06/2021
27.	121013	Tamisa de Brito Bezerra	Analista Ministerial	HA6	HB1	20/06/2021
28.	116812	Ana Lucia de Carvalho Cardoso	Analista Ministerial Especializado	IB1	IB2	21/06/2021
29.	120813	Ana Luiza Rocha Bringel	Analista Ministerial	HA6	HB1	21/06/2021
30.	137216	Grazielle de Fatima Rosa	Analista Ministerial	HA2	HA3	22/06/2021
31.	125514	Viviane de Andrade Franco Guedes	Analista Ministerial	HA5	HA6	24/06/2021
32.	113412	Kamila Laranjeira Sodre	Técnico Ministerial	EB1	EB2	25/06/2021
33.	89208	Talles Danilo Tavares Oliveira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB5	BB6	25/06/2021
34.	113512	Jaqueline dos Santos Serafim	Oficial de Diligências	GB1	GB2	26/06/2021
35.	113612	Katia Gonçalves Soares Correa Rocha	Técnico Ministerial	EB1	EB2	26/06/2021
36.	129315	Legna Helena Pineiro Miranda	Técnico Ministerial	EA4	EA5	26/06/2021
37.	109811	Davidson da Silva Oliveira	Analista Ministerial	HB2	HB3	27/06/2021
38.	140116	Diego Gomes Carvalho Nardes	Técnico Ministerial	EA3	EA4	27/06/2021
39.	138816	Ricky Manoel da Silva	Motorista Profissional	DA3	DA4	27/06/2021
40.	139616	Antonio Nelzir Alves Rodrigues	Motorista Profissional	DA3	DA4	28/06/2021
41.	110011	Laecio Lino Soares	Analista Ministerial	HB2	HB3	28/06/2021
42.	113912	Marcia Aparecida Arruda de Menezes	Analista Ministerial Especializado	IB1	IB2	28/06/2021
43.	114012	Savanna Oliveira Machado	Técnico Ministerial	EB1	EB2	28/06/2021
44.	100810	Adolfo do Carmo Junior	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
45.	68407	Adrina Cordeiro de Freitas Neta	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
46.	100910	Anderson Martins Santiago	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
47.	101110	Benedicto Jose Ismael Neto	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
48.	102010	Dayane Ribeiro dos Reis	Técnico Ministerial	EB3	EB4	29/06/2021
49.	101910	Fabricio Felipe dos Santos	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
50.	103810	Fernando Brunno Nogueira de Oliveira	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
51.	103210	Fernando Nabi Silva Sousa	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
52.	102510	Georges Oliva de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	29/06/2021
53.	102710	Jadson Martins Bispo	Técnico Ministerial	EB3	EB4	29/06/2021
54.	104310	Joao Bosco de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	29/06/2021
55.	101510	Joao Paulo Leandro de Souza Araujo	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
56.	102610	Juliana Maria Gonçalves Lucio Batista	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
57.	103710	Juliano Correa da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	29/06/2021
58.	102210	Lillian Pereira Barros Demetrio	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	29/06/2021
59.	101610	Marlene de Menezes	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
60.	101810	Simone Lobato Goes de Albuquerque	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
61.	101710	Tiago Soares Petek	Analista Ministerial	HB3	HB4	29/06/2021
62.	110111	Patricia Grimm Bandeira das Neves	Analista Ministerial	HB2	HB3	30/06/2021

PORTARIA DG N.º 161/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Licitações, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010408182202126, de 15/06/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Diego Gomes Carvalho Nardes, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 28/06/2021 a 09/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 18 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ

PORTARIA DG N.º 163/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010409225202191, de 21/06/2021, da lavra do(a) Diretor(a) da Diretoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Caroline Silva de Souza Cavalcante, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 21/06/2021 a 09/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ

PORTARIA DG N.º 162/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro

de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n.º 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo n.º 07010408970202112, de 18/06/2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Eliana Batista de Lima, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 25/05/2021 a 03/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ

PORTARIA DG N.º 164/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n.º 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo n.º 07010409144202191, de 21/06/2021, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender as férias do(a) servidor(a) Alessandra Kelly Fonseca Dantas, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 07/06/2021 a 21/06/2021, assegurando o direito de usufruto desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 21 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ

AUTOS N.º: 19.30.1520.0000526/2020-96

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA.

INTERESSADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ-MG.

DESPACHO/DG N.º 068/2021 – Nos termos que faculta a Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n.º 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n.º 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n.º 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0078019, da lavra do Prefeito Municipal do(a) Interessado(a), Tadeu Barbosa de Oliveira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0078021 e 0078035), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n.º 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Prefeitura Municipal de Araçuaí-MG à Ata de Registro de Preços n.º 003/2021 – aquisição de equipamentos e softwares de informática, conforme a seguir: item 32 (01 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n.º 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uililton da Silva Borges, Diretor-Geral, em 21/06/2021.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2021

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 06/07/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial n.º 024/2021, processo n.º 19.30.1503.0000501/2021-53, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de pintura externa, impermeabilização de alvenaria, tratamento de fissuras e trincas do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, localizada em Palmas - TO. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 22 de junho de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n.º. 2021.0000852, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Araguaia, visando apurar possível desmatamento na Fazenda Encanto no Rio dos Bois. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.º. 2021.0000852, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar possíveis atos ilegais cometidos pela Administração Pública Municipal, ao descontar parcelas de empréstimos consignados nos contracheques dos servidores municipais e não efetuar os repasses dos valores à instituição financeira. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002417, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar irregularidades na falta de sinalização das vias públicas no trânsito de Alvorada/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de junho de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2021

Referência: Inquérito Civil Público nº 2021.0003269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima recebida por meio do Portal do MPTO, noticiando suposta prática de ato improbidade administrativa pelo Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa e pelo Prefeito do Município de Alvorada/TO, pois o Sr. Antônio Carlos é Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO e desde o mês de janeiro de 2021, vem exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde, porém percebendo o salário como Vice-Prefeito, o que afrontaria a Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e os princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas

dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

CONSIDERANDO a Constituição Federal, no TÍTULO III, Capítulo IV, que trata sobre os Municípios, disciplina que a Lei Orgânica, além outros preceitos, deve dispor sobre proibições, incompatibilidades, perdas de mandato para os agentes políticos do Executivo e Legislativo municipal, de acordo com as regras constitucionais de observância obrigatória;

CONSIDERANDO que havendo previsão na legislação municipal (Lei Orgânica do Município), o Vice-Prefeito pode ser nomeado para o cargo de secretário municipal;

CONSIDERANDO que art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO está vigente e estabelece que: “o Vice-Prefeito pode, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar ou exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal perdendo a remuneração do Vice-Prefeito, enquanto permanecer no cargo ou função”.

CONSIDERANDO que a Presidência da Câmara Municipal informou ao Ministério Público que não expediu ato administrativo autorizando o Vice-Prefeito do Município de Alvorada-TO, Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, a exercer cargo ou função de confiança de Secretário Municipal de Saúde de Alvorada-TO;

CONSIDERANDO que nos termos do Decreto-lei 201/67 que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, verbera sobre a obrigatoriedade dos gestores cumprirem as leis. “Art.1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XIV- Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”;

CONSIDERANDO que sendo atribuição institucional do Poder Executivo dar executoriedade às leis, não pode o Chefe do Poder Executivo deixar de aplicar uma lei anos após a sua promulgação apenas por entendê-la inconstitucional, sem tomar as devidas providências para sanar o incidente (RTJ 2; 286, 3/760; RDA 42/203, 59/338, 76/51);

CONSIDERANDO que promulgada a Lei, nem o Executivo e nem o Legislativo poderão negar executoriedade – ou descumprir – à lei, sob o argumento de que ela é inconstitucional. O máximo que poderão fazer é exercerem a outra faculdade que lhes é posta constitucionalmente, ou seja, passar ao pólo ativo da ADI na provocação do Poder Judiciário, que é o único Poder que tem – nessa fase – a competência de exercer a atividade legislativa negativa,

retirando do mundo jurídico aquela norma que foi nele lançada com a eiva da inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que uma vez promulgada, a lei deverá ser cumprida por todos, indistintamente – ante a presunção de validade constitucional das leis e atos normativos do Poder Público – e uma vez lançada no mundo jurídico, a lei existe, produz seus efeitos, tem eficácia e seus efeitos são válidos, com perfeita aplicabilidade até que o Poder Judiciário a julgue e a considere inconstitucional;

CONSIDERANDO que no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir RECOMENDAÇÕES dirigidas, dentre outros, (i) aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta, (ii) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, além de (iii) entidades que prestem ou executem serviço de relevância pública, conforme art. 27 da Lei nº 8.625/1993;

RESOLVE

RECOMENDAR:

1) Ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO e ao Secretário Municipal de Saúde, que, no prazo de 10 (dez) dias:

Item 1.1) Exonere o Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa do cargo de Secretário Municipal de Saúde por afronta às disposições do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO;

Item 1.2) Que caso seja do interesse da Administração Pública e do Vice-Prefeito o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, que adote todas as providências a fim de dar cumprimento às determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO, ficando-lhe vedado o exercício de cargo de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO enquanto não haja autorização da Câmara Municipal;

Item 1.3) Que observe as determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e caso, entenda que o referido dispositivo possa ser inconstitucional, deverá adotar as medidas necessárias a fim de sanar a questão, não admitindo-se seu descumprimento até que haja pronunciamento do Poder Judiciário ou revogação/alteração do dispositivo em comento.

2) Ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO e a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada/TO que, no prazo de 10 (dez) dias:

Item 2.1) Diante do conhecimento de que o Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO, Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa está exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde em evidente afronta às disposições da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO, que adotem todas as providências e medidas necessárias a fim de exigir o cumprimento das determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO pelo Poder Executivo local;

Item 2.2) Que observem as determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e caso, entenda que o referido dispositivo possa ser inconstitucional, deverá adotar as medidas necessárias a fim de sanar a questão, não admitindo-se

seu descumprimento ou inexistência até que haja pronunciamento do Poder Judiciário ou revogação/alteração do dispositivo em comento mediante o procedimento legislativo específico para tanto.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada/TO, 15 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2017.0002528, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 03 de outubro de 2017, com a finalidade de apurar a ocorrência de irregularidades na comercialização de produtos de origem animal em situações impróprias para o consumo, bem como as condições de higiene, na área de referência desta Comarca, decorrente de provável omissão do Poder Público Local.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, protocolo de atendimento nº 07010177531201776, noticiando em síntese: i) que o frigorífico Boi Gordo continua abatendo animais clandestinamente; ii) continua entregando normalmente as carnes nos açougues, haja vista a prevaricação de Agentes de Vigilância Sanitária do Município de Alvorada; iii) que ante a inércia do poder público municipal os consumidores de Alvorada correm o risco em adquirir alimentos impróprios para o consumo; iv) os açougues desta cidade em geral encontra-se em péssimas condições de higiene, bem como os que nos locais trabalham, não utilizam nenhum mecanismo de higiene para manipulação dos alimentos.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou:

a) a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada/TO, requisitando esclarecimentos sobre a fiscalização realizada pela Secretaria de Vigilância Sanitária, bem como o cronograma e os trabalhos elaborados no ano de 2017, com indicação caso haja, de notificações e/ou lavratura de auto de infrações. Na mesma oportunidade indicar os nomes, qualificação técnica, do quadro de servidores da Vigilância Sanitária Municipal; b) Encaminhamento de convite ao Prefeito, Secretaria de Saúde, Procuradoria-Geral do Município, com cópia da minuta do Termo de Ajuste de Conduta, para tentativa de assinatura do acordo, a ser agendado previamente; c) Expedição de ofício ao Presidente da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, requisitando a inspeção em todo estabelecimento empresarial de Alvorada que comercializa produtos de origem animal, a fim verificar as condições de higiene, e, se são próprios para o consumo, adotando as providências cabíveis e encaminhamento de relatório conclusivo.

Em resposta, evento 04, o Município de Alvorada/TO informou que no ano de 2017, não houve nenhum trabalho realizado pela Vigilância Sanitária Municipal e encaminhou o quadro de servidores do referido órgão.

Em seguida, este órgão ministerial determinou as seguintes providências: a) identificar e catalogar os comércios que fornecem alimentos de origem animal aos consumidores (açougues, supermercado, matadouros, etc); b) Após identificação, notificá-los, para comparecer em reunião a ser realizada nesta Promotoria de Justiça, em dia e horário previamente agendados; c) notificar o Coordenador Geral da Vigilância Sanitária para comparecer nesta Promotoria de Justiça, juntamente com a equipe da VISA MUNICIPAL, na data acima mencionada.; d) expedição de ofício ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor (Caocon), para que encaminhe equipe a Comarca de Alvorada, com finalidade de desenvolver a Operação Pró-consumidor e fiscalizar os estabelecimentos empresariais afim de verificar se encontram produtos impróprios ao consumo.

No evento 12, juntou-se a Ata da Reunião realizada na data de 21 de maio de 2018.

A ADAPEC, em resposta à requisição ministerial informou que não tem competência para inspecionar o comércio e sim a Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, mas, no entanto, tem competência para fiscalização dos estabelecimentos de abate (evento 13).

Em continuidade, o Ministério Público determinou a expedição de ofício ao Secretário de Saúde do Município de Alvorada-TO solicitando informações sobre a fiscalização dos matadouros existentes em Alvorada, bem como os relatórios de fiscalização realizado pela VISA Municipal, nos meses de outubro da dezembro de 2018.

O Centro de Apoio Operacional do Consumidor (Caocon)

encaminhou o Relatório das atividades desenvolvidas na Operação Pró-consumidor nos estabelecimentos comerciais que comercializam produtos de origem animal (supermercados, açougues e padarias) realizada no Município de Alvorada-TO no mês de novembro de 2018 (evento 28). A força-tarefa Pró-Consumidor desencadeou sua ação entre os dias 19 e 23 de novembro de 2018, na cidade de Alvorada-TO, com a participação do Ministério Público, Vigilância Sanitária Estadual (VISA), o PROCON – Tocantins, Agência de Defesa Agropecuária Estadual (ADAPEC) e a Vigilância Sanitária Municipal.

Em seguida, no mês de fevereiro de 2019, a Vigilância Sanitária Municipal informou que após a fiscalização realizada na Operação Pró-consumidor, foi gerado inúmeros procedimentos junto ao órgão. Juntou documentos.

Ainda, foram anexados no presente procedimento os documentos consubstanciados nas Notícias de Fato nº 2019.0000805, 2019.0000241 (eventos 34 a 40) e 2019.0004944 (evento 42), os quais referem-se especificamente ao funcionamento irregular de matadouros no Município de Alvorada-TO.

Nos eventos 43 a 45 foram juntados documentos sobre a inauguração e funcionamento do Matadouro Municipal de Alvorada-TO.

No mês de maio de 2020, o Município de Alvorada-TO informou, por meio de ofício, que “informou que existem dois matadouros de bovinos instalados no município de Alvorada, matadouro K-Carnes com fiscalização estadual, que de acordo com informações do proprietário está paralisado a seu pedido e outro de nome Boi Gordo com fiscalização municipal que esta ativedes de 27 de novembro de 2019, e devidamente registrado no Sistema de Inspeção municipal sobre número 003/2019”.

Em seguida, apurou-se a necessidade de saneamento do referido procedimento a fim de reorganizá-lo e readequá-lo para o seu necessário prosseguimento, determinando-se a extração de cópia dos documentos inseridos nos eventos 34 a 40; 42; 43 a 45 e sua autuação como uma única Notícia de Fato, a fim de que neste procedimento se desse continuidade apenas apurando-se os fatos relacionados diretamente ao seu objeto: apurar a ocorrência de irregularidades na comercialização de produtos de origem animal em situações impróprias para o consumo, bem como as condições de higiene, na área de referência desta Comarca, decorrente de provável omissão do Poder Público Local.

Notou-se que o objeto do procedimento restringia-se em fiscalizar a comercialização de produtos de origem animal pelos estabelecimentos comerciais do município de Alvorada-TO, evitando-se a venda e exposição de produtos impróprios para o consumo, o que inclui as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos e também a apuração de eventual inércia do Município de Alvorada-TO, por meio da Vigilância Sanitária Municipal em exercer suas atividades

de fiscalização destes estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal. Ademais, a questão do abate irregular pelos matadouros localizados no Município de Alvorada-TO já estavam sendo discutidos e objeto de fiscalização por meio de ação judicial, autos nº 0001232-09.2016.827.2702, em trâmite no Juízo da Comarca de Alvorada-TO, ocorrendo, pois, um equívoco e tumulto na instrução do presente procedimento ao juntar e anexar fatos e documentos referente à fiscalização de matadouros. Isto porque matadouros são estabelecimentos que produz produtos de origem animal e não estabelecimento que comercializa produtos de origem animal e aqui o procedimento é restrito aos estabelecimentos comerciais que comercializam os produtos de origem animal, o que traduz em relevante diferença no aspecto de fiscalização e funcionamento e, portanto, devem ser tratados distintamente.

No mais, este órgão ministerial, considerando que desde o ano de 2019, não se tinha notícia de fiscalizações realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal de Alvorada-TO aos estabelecimentos que comercializem produtos de origem animal, determinou a expedição de ofício à Direção da Vigilância Sanitária do Município de Alvorada-TO, requisitando, no prazo de 30 (trinta dias), que apresentasse relatório de fiscalização detalhado realizado em todos os estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal do Município de Alvorada-TO. O período de fiscalização deveria ser considerado do mês de maio de 2020 até o presente momento.

Foram extraídas cópias dos eventos 34 a 40; 42; 43 a 45 e autuando como Notícia de Fato no sistema e-ext.

Em resposta à requisição ministerial, o Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Alvorada-TO informou que as fiscalizações sanitárias de rotina não foram suspensas durante o período de Pandemia e juntou Relatório de fiscalização em todos os estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal (evento 57).

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que o presente inquérito civil perdeu seu objeto, haja vista que a irregularidade que ensejou a sua instauração já cessou. Explico:

O objeto do presente procedimento restringe-se em fiscalizar a comercialização de produtos de origem animal pelos estabelecimentos comerciais do município de Alvorada-TO, evitando-se a venda e exposição de produtos impróprios para o consumo, o que inclui as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos e também a apuração de eventual inércia do Município de Alvorada-TO, por meio da Vigilância Sanitária Municipal em exercer suas atividades de fiscalização destes estabelecimentos que comercializam produtos de

origem animal.

Pelos documentos carreados aos autos, notadamente pelos Relatórios de Fiscalização encaminhados pela Vigilância Sanitária Municipal, evento 57, dando conta das recentes fiscalizações realizadas pelo órgão, o qual vem cumprindo com suas atribuições legais de modo a evitar a venda e exposição de produtos impróprios para o consumo.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2017.0002327, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada/TO, 10 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002417

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0002417, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, na data de 22 de abril de 2019,

com a finalidade de apurar irregularidades na falta de sinalização das vias públicas no trânsito, ausência de faixas de pedestres e de divisão de pistas apagadas, da cidade de Alvorada/TO.

O presente procedimento teve início de ofício por ser público e notório a ausência de sinalização de trânsito no município de Alvorada/TO, não há faixas de pedestres, divisão de pistas apagadas, e ausente placas de sinalização nas principais ruas da cidade, o que acarreta vários acidentes automobilísticos (denúncia evento 02) e desconforto aos munícipes e aqueles que visitam o município.

Como providências iniciais, este órgão ministerial determinou: 1) Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Alvorada, requisitando esclarecimento sobre a falta de sinalização do Município, bem como a existência de cronograma para sanar as irregularidades; 2) Requisite-se a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego, caso existente, para prestarem esclarecimento acerca dos motivos da má sinalização; 3) Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar do Município de Alvorada requisitando, o encaminhamento de dados estatísticos de janeiro de 2018 a março de 2019 relacionados a acidentes de trânsitos ocorridos no município de Alvorada.

Em resposta, o Comando da Polícia Militar do Município de Alvorada encaminhou dados estatísticos relacionados a acidentes de trânsitos registrados pela Polícia Militar no Município de Alvorada/TO, no período de 01/01/2018 à 31/03/2019, totalizando 36 (trinta e seis) acidentes de trânsitos registrados (evento 9).

Já a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego e o Prefeito do Município de Alvorada-TO, na data de 31 de maio de 2019, informaram que realizariam procedimento licitatório para a sinalização horizontal e vertical de algumas vias da cidade e em outras vias fariam um estudo de viabilidade. Juntou cópia da Lei Municipal nº 485/1997 que dispõe sobre a sinalização do trânsito nas ruas e avenidas da cidade de Alvorada/TO e outras providências (evento 10 e 11).

O Presidente da Câmara Municipal, à época, encaminhou cópia de algumas matérias tramitadas e aprovadas naquela Casa de Leis sobre a implantação de um melhor sistema de sinalização de trânsito (evento 12).

Em seguida, no dia 26 de agosto de 2019, este parquet determinou a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Alvorada, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que prestasse informações detalhadas sobre quais as medidas efetivas foram tomadas e o cronograma das que irão ser adotadas pelo poder público municipal para solução do problema referente à falta de sinalização das vias públicas, apresentando todos documentos que comprovem a informação, bem como cópia do processo licitatório referente à sinalização das vias públicas de trânsito do município de Alvorada-TO (eventos 14 e 17).

Na data de 02 de outubro de 2019, o Prefeito Municipal de Alvorada-TO encaminhou ofício relatando que o município vem realizando procedimentos licitatórios para construção de calçadas, recapeamento e pavimentação asfáltica e sinalização viária (horizontal e vertical) e juntou a relação das ruas e avenidas dos setores que estão em andamento (evento 16). Ainda, encaminhou cópia dos processos licitatórios (Evento 20).

Por sua vez, o CAOMA enviou o Parecer Técnico nº 049/2019, elaborado para apurar irregularidades na falta de sinalização das vias públicas no trânsito, ausência de faixas de pedestres e de divisão de pistas apagadas, da cidade de Alvorada/TO, juntado no evento 15.

Após, vieram os autos com vista.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se que o presente inquérito civil perdeu seu objeto, haja vista que a possível irregularidade que ensejou a sua instauração já cessou. Explico:

O objeto do presente procedimento restringe-se em apurar irregularidades na falta de sinalização das vias públicas no trânsito, ausência de faixas de pedestres e de divisão de pistas apagadas, da cidade de Alvorada/TO.

Ocorre que, após a instauração deste feito (data de 22 de abril de 2019), o Município de Alvorada-TO realizou diversos processos de licitação a fim de sanar e adequar a sinalização das vias públicas no trânsito do município, os quais já se encontram todos concluídos, com a entrega dos seus respectivos objetos, conforme se observa do farto documento carreado aos autos no evento 20, bem como conforme este órgão ministerial atestou por meio de consulta realizada no Portal de Transparência do Município de Alvorada-TO.

Foi possível identificar os seguintes procedimentos licitatórios:

1) Concorrência Pública nº 001/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 020/2019/ADM, Processo Administrativo nº 304/2019/ADM, aberto em 26/08/2019, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento em CBUQ e sinalização viária na cidade de Alvorada/TO, compreendendo os Setores Oeste, Vila Mutirão, Jardim Boa Esperança, Setor Alvoradinho, Santa Ângela, Centro, Setor São Domingos, Lagoa Azul. Foi firmado contrato com a empresa Morema Construções e Incorporações LTDA., CNPJ nº 37.408.085/0001-51. Fora baseado nos Projetos de Sinalização, anexos 35 a 44, evento 20.

2) Tomada de Preço nº 001/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 005/2019/ADM; Processo Administrativo nº 79/2019/ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para construção de calçadas em concreto e sinalização viária de Alvorada/TO, compreendendo Avenida Minas Gerais e Rua Rio Branco, Setor Oeste, em Alvorada/TO.

3) Tomada de Preço nº 003/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº

008/2019/ADM; Processo Administrativo nº 164/2019/ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de sinalização vertical e horizontal (logradouros) de Alvorada/TO, compreendendo Rua Manaus, Rua dos Baianos, Avenida Fortaleza e Rua SN1, Setor Oeste, em Alvorada/TO.

4) Tomada de Preço nº 004/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 009/2019/ADM; Processo Administrativo nº 167/2019/ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de sinalização vertical e horizontal (logradouros) de Alvorada/TO, compreendendo Rua dos Paulistas, Rua Boa Vista, Rua dos Gaúchos, Avenida São Paulo, no Setor Oeste, em Alvorada/TO.

5) Tomada de Preço nº 005/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 010/2019/ADM; Processo Administrativo nº 166/2019/ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para construção de calçadas e sinalização vertical e horizontal de vias em Alvorada, compreendendo o Setor Santa Ângela, Rua 02A, Rua 03, Rua 03A, Rua 04, CEP. 77480-000.

Com efeito, conclui-se que o Município de Alvorada-TO adotou medidas necessárias para implantar sinalização de trânsito em grande parte do município, tornando-se, assim, desnecessário a continuidade do presente procedimento.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2019.0002417, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0002417, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, na data de 22 de abril de 2019, com a finalidade de apurar irregularidades na falta de sinalização das vias públicas no trânsito, ausência de faixas de pedestres e de divisão de pistas apagadas, da cidade de Alvorada/TO.

O presente procedimento teve início de ofício por ser público e notório a ausência de sinalização de trânsito no município de Alvorada/TO, não há faixas de pedestres, divisão de pistas apagadas, e ausente placas de sinalização nas principais ruas da cidade, o que acarreta vários acidentes automobilísticos (denúncia evento 02) e desconforto aos munícipes e aqueles que visitam o município.

Como providências iniciais, este órgão ministerial determinou:

1) Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Alvorada, requisitando esclarecimento sobre a falta de sinalização do Município, bem como a existência de cronograma para sanar as irregularidades; 2) Requisite-se a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego, caso existente, para prestarem esclarecimento acerca dos motivos da má sinalização; 3) Expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar do Município de Alvorada requisitando, o encaminhamento de dados estatísticos de janeiro de 2018 a março de 2019 relacionados a acidentes de trânsito ocorridos no município de Alvorada.

Em resposta, o Comando da Polícia Militar do Município de Alvorada encaminhou dados estatísticos relacionados a acidentes de trânsito registrados pela Polícia Militar no Município de Alvorada/TO, no período de 01/01/2018 à 31/03/2019, totalizando 36 (trinta e seis) acidentes de trânsito registrados (evento 9).

Já a Secretaria Municipal de Transportes e a Companhia de Engenharia de Tráfego e o Prefeito do Município de Alvorada-TO, na data de 31 de maio de 2019, informaram que realizariam procedimento licitatório para a sinalização horizontal e vertical de algumas vias da cidade e em outras vias fariam um estudo de viabilidade. Juntos cópia da Lei Municipal nº 485/1997 que dispõe sobre a sinalização do trânsito nas ruas e avenidas da cidade de Alvorada/TO e outras providências (evento 10 e 11).

O Presidente da Câmara Municipal, à época, encaminhou cópia de algumas matérias tramitadas e aprovadas naquela Casa de Leis sobre a implantação de um melhor sistema de sinalização de trânsito (evento 12).

Em seguida, no dia 26 de agosto de 2019, este parquet determinou a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Alvorada, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que prestasse informações detalhadas sobre quais as medidas efetivas foram tomadas e o cronograma das que irão ser adotadas pelo poder público municipal para solução do problema referente à falta de sinalização das vias públicas, apresentando todos documentos que comprovem a informação, bem como cópia do processo licitatório referente à sinalização das vias públicas de trânsito do município de Alvorada-TO

(eventos 14 e 17).

Na data de 02 de outubro de 2019, o Prefeito Municipal de Alvorada-TO encaminhou ofício relatando que o município vem realizando procedimentos licitatórios para construção de calçadas, recapeamento e pavimentação asfáltica e sinalização viária (horizontal e vertical) e juntou a relação das ruas e avenidas dos setores que estão em andamento (evento 16). Ainda, encaminhou cópia dos processos licitatórios (Evento 20).

Por sua vez, o **CAOMA** enviou o Parecer Técnico nº 049/2019, elaborado para apurar irregularidades na falta de sinalização das vias públicas no trânsito, ausência de faixas de pedestres e de divisão de pistas apagadas, da cidade de Alvorada/TO, juntado no evento 15.

Após, vieram os autos com vista.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se que o presente inquérito civil perdeu seu objeto, haja vista que a possível irregularidade que ensejou a sua instauração já cessou. Explico:

O objeto do presente procedimento restringe-se em apurar irregularidades na falta de sinalização das vias públicas no trânsito, ausência de faixas de pedestres e de divisão de pistas apagadas, da cidade de Alvorada/TO.

Ocorre que, após a instauração deste feito (data de 22 de abril de 2019), o Município de Alvorada-TO realizou diversos processos de licitação a fim de sanar e adequar a sinalização das vias públicas no trânsito do município, os quais já se encontram todos concluídos, com a entrega dos seus respectivos objetos, conforme se observa do farto documento carreado aos autos no evento 20, bem como conforme este órgão ministerial atestou por meio de consulta realizada no Portal de Transparência do Município de Alvorada-TO.

Foi possível identificar os seguintes procedimentos licitatórios:

1) Concorrência Pública nº 001/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 020/2019/ADM, Processo Administrativo nº 304/2019/ADM, aberto em 26/08/2019, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento em CBUQ e sinalização viária na cidade de Alvorada/TO, compreendendo os Setores Oeste, Vila Mutirão, Jardim Boa Esperança, Setor Alvoradinho, Santa Ângela, Centro, Setor São Domingos, Lagoa Azul. Foi firmado contrato com a empresa Morema Construções e Incorporações LTDA., CNPJ nº 37.408.085/0001-51. Fora baseado nos Projetos de Sinalização, anexos 35 a 44, evento 20.

2) Tomada de Preço nº 001/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 005/2019/ADM; Processo Administrativo nº 79/2019/ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para construção de calçadas em concreto e sinalização viária de Alvorada/TO, compreendendo Avenida Minas Gerais e Rua Rio Branco, Setor Oeste, em Alvorada/TO.

3) Tomada de Preço nº 003/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 008/2019/ADM; Processo Administrativo nº 164/2019/

ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de sinalização vertical e horizontal (logradouros) de Alvorada/TO, compreendendo Rua Manaus, Rua dos Baianos, Avenida Fortaleza e Rua SN1, Setor Oeste, em Alvorada/TO.

4) Tomada de Preço nº 004/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 009/2019/ADM; Processo Administrativo nº 167/2019/ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de sinalização vertical e horizontal (logradouros) de Alvorada/TO, compreendendo Rua dos Paulistas, Rua Boa Vista, Rua dos Gaúchos, Avenida São Paulo, no Setor Oeste, em Alvorada/TO.

5) Tomada de Preço nº 005/2019/ADM, Procedimento Licitatório nº 010/2019/ADM; Processo Administrativo nº 166/2019/ADM, tendo por objeto a contratação de empresa para construção de calçadas e sinalização vertical e horizontal de vias em Alvorada, compreendendo o Setor Santa Ângela, Rua 02A, Rua 03, Rua 03A, Rua 04, CEP. 77480-000.

Com efeito, conclui-se que o Município de Alvorada-TO adotou medidas necessárias para implantar sinalização de trânsito em grande parte do município, tornando-se, assim, desnecessário a continuidade do presente procedimento.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2019.0002417, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada/TO, 17 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1939/2021

Processo: 2021.0001102

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consultas com especialistas à criança F.E.C.F.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Inicialmente aguarde resposta da Diligência 14382/2021 (NF 2021.0001696) ao Nat Municipal, acerca da consulta com Neuropediatra SUS;
3. Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento.

caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920049 - DESPACHO

Processo: 2021.0003024

Considerando a resposta remetida pela Ouvidoria informando a impossibilidade de informar ao noticiante para complementação dos fatos denunciados constantes nos itens 3 e 4, determino:

1. Seja publicado no Diário Oficial deste órgão para que o noticiante que, querendo, complemente a denúncia no prazo de 10 (dez) dias, quanto:

- Item 3, acerca de notas fiscais para o sobrinho do prefeito, a notícia é vaga e imprecisa. Não há informação de quem são os fornecedores que teriam recebido e/ou anuído com a proposta, não há informações de notas de que tipo de material ou serviço seriam essas ou qualquer outra que permita um início de investigação;

- Item 4, deve-se abrir a possibilidade de o noticiante indicar quem seriam tais professores que estariam recebendo valores indevidamente a fim de permitir uma análise mais precisa dos fatos.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1935/2021

Processo: 2021.0004871

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a desistência sem justificativa do Município de Aragominas na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0011746-33.2021.8.27.2706, que podem configurar ato de improbidade administrativa, corrupção e enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que tem se tornado comum entes públicos entrarem com ações para responsabilizar gestores anteriores e exclusivamente para liberar verbas federais de modo que, assim que liberadas, desistem da ação em conduta de fraude às normas regentes e, ainda pior, utilização do Poder Judiciário para efetivação das fraudes.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO e a Resolução nº 23 de 2017 do CNMP asseveram que o Inquérito Civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje possível ação de improbidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo servidor lotado na 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Junte-se a estes autos cópia completa da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0011746-33.2021.8.27.2706;
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

6) Oficie-se a Procuradoria Municipal de Aragoínas para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da desistência da referida ação judicial.

Ressalte-se que, se no curso do inquérito civil surgirem fatos que demandem apuração criminal deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1936/2021

Processo: 2021.0000878

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Drº Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0000878 instaurada em razão de denúncia anônima recebida pelo Disque 100 Direitos Humanos, a qual notícia situação de risco e vulnerabilidade de Pedro Alves Feitosa, pessoa com deficiência, mediante maus-tratos perpetrados pela irmã Ildeci;

CONSIDERANDO os estudos psicossociais elaborados e insertos aos eventos 6 e 7 dos autos, atestando dentre outros, a necessidade de acompanhamento médico mais efetivo e assíduo;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, conforme disposto no art. 27, da Lei nº 13.146/15;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e

social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 23, da Resolução 05/2018 do CSMP, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e risco vivida por Pedro Alves Feitosa, pessoa com deficiência.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- c) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) reitere-se os ofícios nº 116/2021, 117/2021 e 118/2021 no prazo de 10 (dez) dias para respostas.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1937/2021

Processo: 2021.0000879

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0000879 instaurada em razão das declarações do Sr. Gilberto Alves de Sousa, noticiando possível situação de vulnerabilidade e apropriação indevida do benefício do idoso Manoel Silvaneto Azevedo, 77 (setenta e sete) anos, que reside no povoado Água Amarela sob os cuidados da Srª

Eliana e Manoel da Conceição;

CONSIDERANDO os estudos psicossociais elaborados e as declarações colhidas do idoso e dos apontados (ev. 6 e 13);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível uso indevido da aposentadoria e situação de vulnerabilidade do idoso Manoel Silvaneto Azevedo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) considerando o relatório da Assistência Social Municipal (ev. 16), façam-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1938/2021

Processo: 2020.0003808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar possíveis condutas perpetradas pelo Prefeito Neurivan Rodrigues de Sousa, consiste no desvio de grama destinada ao campo de futebol do Município para sua casa, bem como a compra de material de construção no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) reais

pagos à empresa Dismacom, pela Prefeitura;

CONSIDERANDO a insuficiência de informações acarretada pela ausência de respostas às requisições ministeriais pelo Município de Carmolândia-TO;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há informações prestadas pela empresa Dismacom;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar desvio de finalidade de grama destinada ao campo de futebol Municipal, para a casa do Prefeito Neurivan Rodrigues de Sousa, bem como compras particulares de materiais para construção pagas pela Prefeitura, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) Determino a instauração de Procedimento Investigatório Criminal – PIC em face do Prefeito de Carmolândia-TO para apurar a prática do crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85, encaminhando a Procuradoria Geral de Justiça acerca da suposta prática pelo Prefeito, Neurivan Rodrigues de Sousa.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1934/2021

Processo: 2021.0004192

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Bonfim Firmino da Costa registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial

relatando que foi diagnosticado com Catarata Senil Incipiente.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que para o tratamento da patologia é necessário realizar um procedimento cirúrgico por facoemulsificação.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta do procedimento cirúrgico, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006319

Trata-se de uma Notícia de Fato instaurada após representação do Sr. Marcelo Vieira da Silva, genitor da paciente M. C. S., relatando que a menor faz uso, de maneira contínua, do medicamento Leuprorrelina 3,75mg, no entanto, mesmo tendo formalizado o pedido do medicamento junto a unidade farmacêutica estadual, o fármaco não foi fornecido pelo órgão por razão de ausência no estoque.

Esta Promotoria oficiou a Secretaria Estadual de Saúde, bem como o NATJUS, requisitando informações a respeito do que foi relatado pelo reclamante e da previsão de data para o fornecimento da medicação à paciente.

Em 22/03/2021, o NATJUS apresentou resposta ao Ofício expedido, informando que a paciente havia recebido o fármaco pleiteado regularmente durante a vigência do seu cadastro (período de 3 meses).

A fim de confirmar as informações prestadas pelo NATJUS, entramos em contato com o Sr. Marcelo, ocasião em que fomos informados de que no presente mês (junho/2021), a Assistência Farmacêutica forneceu o fármaco à paciente referente ao mês de maio e junho/2021.

Assim, tendo em vista o êxito na demanda, informamos o reclamante que a Notícia de Fato seria arquivada e que, posteriormente, havendo mora ou descumprimento por parte da SESAU, poderia acionar novamente este órgão ministerial, que tomará novas providências.

O Sr. Marcelo confirmou todas as informações prestadas.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920108 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006336

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. Antonio da Silva Vasconcelos, relatando que foi diagnosticado com Leucemia Mieloide Crônica, e que para o tratamento da patologia necessita utilizar de maneira contínua o fármaco nilotinibe 800 mg, no entanto, o medicamento estava em falta no setor de oncologia do Hospital Geral Público de Palmas.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, essa Promotoria expediu o Ofício nº 761-2021/19ªPJC, requisitando à Secretária Estadual de Saúde informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pelo reclamante.

Diante da demora por parte da SESAU em apresentar resposta, entramos em contato com o paciente a fim de solicitar o envio de documentação pessoal, ocasião em que foi informado que o fármaco

pleiteado está sendo fornecido pela SESAU desde o mês de outubro/2020.

Assim, informamos que a Notícia de Fato seria arquivada, em razão do êxito na demanda. O reclamante manifestou ciência.

Dessa feita, considerando as informações prestadas, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002298

NOTIFICAÇÃO Nº 07/2021

Notícia de Fato nº 2021.0002298

NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do seu representante subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, CIENTIFICA a 2ª Promotoria de Colmeia/TO, acerca da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0002298, diante da inexistência de qualquer motivo de fato ou de direito que justifique a continuidade do procedimento.

Informo ainda a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estipulado na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas/TO, 18 de junho de 2021.

SIDNEY FIORI JUNIOR
Promotor de Justiça

Palmas, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1947/2021

Processo: 2021.0004874

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI COVID pelo Estado do Tocantins para a paciente M.C.Z.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento,

caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1948/2021

Processo: 2021.0004773

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CF), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, VII, da CF);

Considerando que o artigo 129, VI, da Constituição Federal, dispõe que

compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando a distribuição a este órgão de execução de notícia de fato nº 2021.0004773 contendo pedido de apuração quanto a irregularidade no fornecimento de fraldas pediátricas e geriátricas pelo município de Palmas;

Faz-se necessária a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Preparatório de Inquérito Civil no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual, nos termos do artigo 21 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (artigo 21, § 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, visando averiguar eventual irregularidade no fornecimento de fraldas pediátricas e geriátricas pelo Município de Palmas aos usuários do SUS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2) Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4) Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
- 5) Oficie a Secretaria de Saúde de Palmas para que apresente

informações no prazo de 05(cinco) dias;

5) Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004483

Procedimento Administrativo n.º 2021.0004483

Interessado nº M.D.L.L.

Assunto: Falta de Fornecimento de Sonda à Paciente em Palmas

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo para apurar denúncia de falta de fornecimento de sonda à paciente em Palmas.

No dia 02/06/2021, a filha a parte acima identificada relatou que: "A senhora M. D. L. L.. Por uma possível disfunção neurológica, digo possível porque embora tenha ido aos melhores profissionais dessa capital, Palmas – TO., não houve um diagnóstico preciso, sendo este, presuntivo. Faz uso de sonda ou cateter de alívio uretral n. 12, devido a sua incapacidade de urinar pela via fisiológica normal. Sendo necessário desde aproximadamente 4 anos uso de sonda de alívio uretral. Durante esse período o governo municipal vem fornecendo os insumos com um histórico de atrasos por longos períodos, inclusive meses o que tem levado a toda a problemática narrada a seguir. Contudo, a última retirada foi no dia 06 de abril do corrente ano e o que se tem de informação do centro de saúde da comunidade "Satilo Alves de Sousa" CSC 1103 Sul é que não há previsão de chegada. É sabido que os custos para uma idosa, comorbida, com aposento de 1 (um) salário mínimo, tornam-se elevados e inclusive inviáveis. Sendo indispensável contar com a prestação de serviços do governo, em específico nesse caso, governo municipal. Ocorre que este mesmo governo citado tem sido omisso na prestação dos seus serviços, levando essa idosa e sua família a um verdadeiro desespero. Não é exagero falar em desespero, pois basta imaginar uma pessoa na condição fisiológica de necessidade de urinar e ao mesmo tempo impossibilitada pela sua fisiopatologia. Nesse cenário, temos como agravante o fato de que mesmo contando com a colaboração dos filhos, este não é um insumo inesgotável nas farmácias desta capital mas pelo contrário é comum o produto está em falta e pelas condições financeiras dos filhos não é possível fazer grande estoque

do produto citado, levando inclusive a reutilização do insumo, algo inimaginável, visto que o próprio uso já é suficiente para causar sérios danos de contaminação bacteriana e sua falta é em absoluto incompatível com a vida. Considerando o uso diário de no mínimo 08 (oito) cateteres, a comorbidade, que inclui muitos outros gastos, esse manutenção tem se tornado bastante difícil e até impossível sendo necessário desviar orçamento de outras necessidades básicas para custear e ainda assim, como já dito, sempre com a insegurança se haverá disponibilidade nas farmácias para o próximo mês. Pelos fatos narrados viemos clamar o Auxílio desse Estado na figura do Ministério Público do Estado do Tocantins.”

Nos eventos nº 4 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0021500-27.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004027

Notícia de fato nº 2021.0003971

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia de possíveis irregularidades de fura fila e prestação de informação privilegiada na aplicação da vacina da COVID 19 em pessoas fora da faixa etária prevista no município de Palmas.

De acordo com a notícia de fato nº 2021.0003971, instaurada em 18/05/2021, a parte interessada denunciou: Na última sexta feira (14/05) aconteceu um fato bastante curioso e que gerou grande repercussão no município de Palmas, qual seja, uma publicação em rede social por parte do ator e humorista Paulo Vieira, onde o mesmo publicou uma foto em sua rede social recebendo a primeira dose da vacina contra COVID 19 e informando que todas as pessoas com comorbidades e idade acima de 18 (dezoito) anos poderiam procurar o Ginásio da Ulbra para vacinação. Vejamos: A postagem chama atenção pelo fato de que, no dia anterior foi amplamente divulgado nas redes sociais do município (secretaria municipal de saúde, prefeitura de Palmas e na página pessoal da prefeita da capital) que a partir do dia 14/09/2021 (sexta-feira) apenas pessoas com comorbidades e idade superior a 50 (cinquenta) anos é que poderiam se vacinar. Diante da postagem do ator, muitas pessoas começaram a questionar o motivo da mudança repentina na faixa etária de quem poderia se vacinar, principalmente pelo fato de não ter tido nenhuma informação oficial por parte da prefeitura. A página oficial da prefeitura de Palmas publicou no twitter que o ator (Paulo Vieira) havia se vacinado tendo em vista que um lote da vacina pfizer venceria no sábado (15/05) e que por esse motivo foi aberto exceções para vacinação de pessoas de outras idades. Diante da informação, considerando que as vacinas tinham prazo de validade até sábado e que só chegou a conhecimento de algumas pessoas a possibilidade de vacinação fora da idade após o horário previsto para funcionamento dos postos, foi questionado a se haveria aplicação da vacina no outro dia (sábado) a pessoas com idade inferior a 50 (cinquenta) anos. Entretanto a resposta foi negativa, senão vejamos: Neste sentido, impossível não fazer alguns questionamentos: Como essas poucas pessoas, em especial o ator e comediante, tiveram acesso a informação de que poderiam se vacinar mesmo estando fora da idade prevista, visto que não houve nenhuma informação oficial quanto a isso? Por que não foi autorizado a aplicação da vacina no dia seguinte (15/05) sendo que nesta data seria o prazo final para o vencimento? Impossível não questionar a transparência e a lisura desse processo por parte da prefeitura de Palmas. Causa bastante estranheza o fato de o município não ter informado tal exceção e algumas pessoas conseguiram se vacinar. Difícil aceitar a possibilidade dessas pessoas terem chegado por um acaso nos postos de vacinação no final do expediente munidos de laudos médicos para aventurarem uma possível aplicação de vacina. Diante disto, nobre representante do Ministério Público, é quase que impossível

não suspeitar de irregularidades na aplicação da vacina na Capital, restando claro a ocorrência de fura filas e prestação de informação privilegiada. Devido a grande repercussão que gerou, o ator em questão, editou sua publicação na rede social o que aumentou ainda mais as suspeitas. Ante ao exposto, pugno por intervenção ministerial para que seja apurado a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação da vacina da COVID 19. Saúde é direito de todos e o acesso a ele deve ser feito de maneira igualitária.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N° 551/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas, solicitando informações e providências (evento 4).

Em resposta, a Secretaria da Saúde de Palmas informou por meio do Ofício 1775/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR que:

"No dia 04/05, as doses da Pfizer/BioNTech chegaram na Sesau (3510 doses) após 5 dias chegado no Brasil, então temos 10 dias o uso da vacina se mantida congelada, após o descongelamento (2 a 8°C) temos 5 dias para o uso. Durante a semana, tivemos uma média de 853 doses aplicadas por dia, diante disso ampliamos a faixa etária na sexta-feira para acima de 50 anos de idade, e tendo que usar mais de 2000 doses em dois dias, fizemos uma orientação na sexta-feira dia 14/05 para que em todos os postos de vacinação de acordo com a procura da comunidade que fosse do grupo de comorbidades e com a faixa etária entre 18 e 59 anos pudesse ser oportunizada a aplicação do imunizante, pois o prazo adequado para o uso era até domingo pela manhã. Não fizemos divulgação, pois a quantidade de doses não era suficiente para ampliar outra idade, mas não podíamos correr o risco de sábado a tarde doses sem uso o que dificultaria a aplicação de qualquer estratégia ampla para todos os públicos. Estamos em uma pandemia e tudo que não queríamos era uma corrida aos postos de saúde, e sem tempo ou quantidade de doses para ter outra estratégia mais ampla e universal. Mas importante ressaltar que nenhuma pessoa do público alvo ficou sem o imunizante".

No âmbito do PA 2020.0445

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006385

Procedimento Preparatório nº 2020.0006385

Interessado: A coletividade

Assunto: Construção do Centro de Referência em Doenças Tropicais

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os autos de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado visando averiguar os procedimentos pertinentes à execução da construção do Centro de Referência em Doenças Tropicais, voltado para o atendimento ambulatorial de referência para DST/HIV/AIDS, Hepatites Virais, bem como Tuberculose.

Foram realizadas diligências extrajudiciais visando o esclarecimento dos fatos, sendo encaminhado o OFÍCIO N° 693/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretaria de Saúde de Palmas – SEMUS.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

No dia 19 de novembro de 2020, foi instaurado procedimento preparatório (PP/6385/2020), visando averiguar a execução da construção do Centro de Referência em Doenças Tropicais.

Na sequência, foi encaminhado OFÍCIO N° 693/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria de Saúde de Palmas – SEMUS, visando esclarecimentos sobre a conclusão da obra.

Conforme informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município de Palmas por meio do Ofício nº 024/2021/GAB/PGM, evento 07, e seus anexos, não houve a execução da obra de construção do Centro de Referência em Doenças Tropicais, sendo realizada a devolução à

União dos valores oriundos do Contrato de Repasse nº 811472/2014, devido ao não cumprimento dos prazos previsto no Plano de Ação apresentado para a conclusão do processo licitatório.

A Caixa Econômica Federal informou por meio do Ofício nº 3136/2020/GIGOVPM que foi indeferido o pedido de prorrogação do contrato, tendo em vista que o mesmo foi firmado em 19/12/2014, sem o efetivo início das obras até a data de envio (25/11/2020).

Considerando a morosidade para a conclusão do processo licitatório, bem como para execução da obra, deve ser averiguada a conduta dos agentes públicos envolvidos, diante do iminente prejuízo ao patrimônio público, causado pela devolução dos repasses oriundos da União.

A fim de apurar possível dano ao erário, o presente procedimento foi desmembrado e encaminhado a uma das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público da Capital, por meio do procedimento registrado sob o nº 2021.0001874.

Desta feita, considerando o esgotamento da competência da 27ª PJC, e o desmembramento do Procedimento nº 2021.0001874, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Araína Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Palmas, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003971

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada a respeito

da ausência de vacinação dos profissionais da saúde do estado e de clínicas particulares.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Trata-se de notícia de fato instaurada em 14/05/2021, por canal de comunicação virtual, protocolo nº 07010401912202168, em que a parte interessada, relata:

“Gostaria de informar que muitos profissionais de saúde ainda não foram vacinados em palmas (1ª dose) . Pessoas que por motivos diversos (síndrome gripal, desempregados, mudança de cidade). Entretanto estes profissionais agora atuam em palmas e muitos em contato direto com pacientes infectados com Covid19. Ao procurar a prefeitura nenhuma informação é repassada a respeito de cronograma para vacinação destas pessoas. Apesar que para grupos anteriores que deixaram de tomar a primeira dose ainda podem tomar pois uma vez liberada para aquele grupo a prefeitura não bloqueia. Sendo este bloqueio somente para profissionais de saúde. Ao que parece após ter vacinado todos os profissionais de saúde da rede municipal (inclusive os que não atuam na linha de frente) agora esquecem os do estado e clínicas particulares que diariamente estão expostos ao risco de contrair esta doença. Gostaria que o MPE como fiscal do povo atue para garantir que os profissionais da saúde tenha os mesmos direitos dos outros grupos prioritários. Ou que ao menos consiga um calendário para aplicação da primeira dose. permitindo assim que plantões sejam alterados afastando profissionais ainda não imunizados. Em nome dos que buscam os mesmos direitos pois também são grupos prioritários solicito atuação do MPE. tendo em vista que a cada semana a prefeitura continua ampliando os grupos deixando de fora unicamente os profissionais de saúde.”

Visando esclarecimento da questão, foi encaminhado o ofício nº 551/2021 GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Sr. Thiago de Paulo Marconi, Secretário da Saúde de Palmas, com o intuito de solicitar informações acerca do conteúdo da denúncia.

Em resposta, foi juntado ofício de nº 1732/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR com cópia do Memorando nº 818/2021/SEMUS/SUPAVS/DVS expedido pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, o qual presta esclarecimentos acerca da vacinação.

Conforme o memorando, o Ministério da Saúde fez uma estimativa de cada grupo populacional e enviou remessas para essa estimativa, doses profissionais da saúde foi feita com base no número de pessoas vacinadas para influenza. Nesse sentido, muitos trabalhadores não foram incluídos na remessa, mas o Ministério da Saúde já foi acionado para o envio das doses que faltaram para atender os demais

profissionais da área da saúde.

Desse modo, evidente que houve perda do objeto uma vez que os profissionais da área da saúde estão sendo vacinados e a solicitação requerendo mais vacinas já foi realizada, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos, ou omissivos, que venham ameaçar de lesão a saúde dos interessados, poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento destes autos, com base no artigo 5º, II, da Resolução CSMP 005/20181.

Notifique-se, pessoalmente, o interessado, para, querendo, interpor, no prazo de 10 (dez) dias², recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça.

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos no sistema e-ext.

Palmas, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000832

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “A prefeita de rio da conceição Sra. Edinalva Oliveira Ramos fechou a prefeitura para atendimento ao público por um mês alegando a gestão anterior não ter feito a transição, porém o mesmo publicou em redes sociais documento que comprova transição de governo sendo que precisando retirar um documento para trabalhar estou impedido.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à regularidade dos serviços públicos, determinou-se que fosse oficiada a Prefeitura Municipal para apresentar as informações que julgasse pertinentes à elucidação da questão (evento 2).

Em resposta, o executivo municipal informou que enfrentou severos problemas na transição de gestão, inclusive com computadores sem quaisquer programas instalados que pudessem propiciar o atendimento ao público. Informou ainda que editou decreto de suspensão de atendimento dos serviços não essenciais de 21 de janeiro de 2021 a 31 de março de 2021, período imprescindível para regularizar tais questões e retornar aos atendimentos (evento 5).

Não aportaram quaisquer outras notícias de ausência de atendimento desde o protocolo da Notícia de Fato (29/01/2021).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ao ser instado o executivo de Rio da Conceição/TO, este apresentou suas justificativas para a suspensão dos atendimentos não essenciais, indicando inclusive quais medidas estavam sendo tomadas para sanar a questão. Some-se a isso o fato de que a representação não trouxe qualquer comprovação da irregularidade narrada, razão pela qual não é plausível a continuidade das apurações.

Por mais que a ausência de atendimento ao público seja nociva aos direitos do cidadão, no caso concreto não restou comprovado que esta se deu por desídia do poder executivo local, bem como as questões narradas relativas à transição da gestão estão sendo apuradas em procedimento específico.

Some-se a isso o fato de que a data informada para retorno dos atendimentos (31/03/2021) já foi alcançada, sem registros de novas reclamações. Assim, não tendo a irregularidade sido comprovada, não merece continuidade ou instauração formal a presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0003466, Protocolo da Ouvidoria nº 07010398267202199, a qual se refere à declaração do representante de que há diversas pessoas que residem no município de Figueirópolis-TO que praticam o crime de tráfico de drogas, citando alguns nomes e lugares de venda. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0003466 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 30 de abril de 2021, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO sob o nº 07010398267202199, aduzindo que há diversas pessoas que residem no município de Figueirópolis-TO que praticam o crime de tráfico de drogas, citando alguns nomes e lugares de venda.

Como providência preliminar, fora determinado a expedição de ofício à autoridade policial responsável pela Delegacia de Polícia de Figueirópolis-TO, solicitando a abertura de investigação para apurar os fatos relatados na representação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Segundo se infere, os fatos ora relatados são de atribuição da polícia civil e por tal razão fora remetido o expediente para a Delegacia de Polícia de Figueirópolis-TO solicitando investigação.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0003466, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º

005/18/CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Figueirópolis, 16 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça
- Em Substituição Automática -

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0004094, Protocolo da Ouvidoria nº 07010402931202111, a qual se refere à declaração do representante de que é crescente a quantidade de pontos de droga no município e um número considerável de furtos e questiona o que é preciso para formalizar denúncia. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0004094 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 20 de maio de 2020, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO sob o nº 07010402931202111, aduzindo em síntese, que: "Me ajuda numa questão Moro em uma cidade pequena, Figueiropolis aqui no sul do estado O que tem tirado o sossego de muita gente é o número crescentes de biqueira é praticamente uma biqueirapra cada 20 habitantes da cidade, absurdo esse número de pontos de drogas E outra, tem um número considerado de furtos em residências E nada tem sido feito nem no quesito fechar biqueira e nem prender bandido que roubam O que preciso para formalizar denúncias Pontos de venda e uso de drogas".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Segundo se infere, o representante deseja informações de como possa formalizar denúncias da ocorrência de crimes no

município de Figueirópolis-TO. Sendo assim, o Ministério Público informa os canais de comunicação para formalização de denúncias:

<p>Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO Av. Federal, S/N, Centro, CEP: 77465-000, Figueirópolis TO. Telefone: (63) 3374-1333 ou (63) 99262-9392 E-mail: priscillaferreira@mpto.mp.br</p>
<p>Ouvidoria do MPTO a) pelo endereço (https://mpto.mp.br/ouvidoria/), preenchendo o formulário constante do link "manifestação" (no menu superior); b) pelos telefones (63) 3216-7598; (63) 3216-7575; (63) 3216-8852 e o 127 (ligação gratuita); c) pelo e-mail ouvidoria@mpto.mp.br; d) pelo <i>Whatsapp</i> (63) 99100-2720; e) por correspondência enviada para o endereço Quadra 202 Norte, Avenida. LO 4, Conjunto. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, Cep 77.006-218 – Palmas-TO; f) presencialmente, na sede do Ministério Público Estadual (endereço acima).</p>
<p>Delegacia de polícia de Figueirópolis R. Quatro, Figueirópolis - TO, 77465-000 Telefone: (63) 3374-1399</p>

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0004094, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Figueirópolis, 16 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1940/2021

Processo: 2021.0000850

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Objeto: encaminhamento de adolescentes infratores não residentes no âmbito desta comarca;

Representante: Conselho Tutelar;

Representado: Casa de Passagem Criança Cidadã

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0000850

Data da Conversão: 17/06/2021

Data prevista para finalização: 17/06/2022 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO o objeto constante na Portaria de instauração, a qual visa solucionar a situação de adolescente não residentes no âmbito desta comarca e que são aprendidos pela prática de atos infracionais, os quais, após serem ouvidos pela Autoridade Policial não dispõe de parentes e nem local seguro para serem entregues neste município;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2021.0000850, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção à Criança e ao Adolescente, a qual informa que a Casa de Acolhimento Institucional Criança Cidadã se

negou a receber adolescente infrator, não residente neste Município, tendo em vista a ausência de estrutura e corpo profissional adequado para recebê-lo;

CONSIDERANDO que o art. 174 do ECA dispõe que comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

CONSIDERANDO a possibilidade de interpertação no sentido de que o adolescente envolvido com a prática de atos infraconais e que não tenha parentes e nem residência no âmbito deste Município, possa estar com sua segurança pessoal comprometida e, por conseguinte, sendo viável sua internação provisória em Centro de Internação que possui estrutura adequada para recebê-lo;

CONSIDERANDO ainda que a Notícia de Fato nº 2021.0000850, está com seu prazo expirado é mostra-se necessária a adoção de outras providências para fins de verificação da real situação da infante;

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2021.0000850 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como objeto: encontrar solução fática e jurídica adequada em relação ao encaminhado de adolescentes envolvidos com a prática de atos infraconais e que não tenha parentes ou residência no âmbito deste Município.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, para adoção de novas providências, aguarde-se a expiração do prazo concedido para resposta aos questionamentos feitos no ofício acostado no evento 14.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1950/2021

Processo: 2021.0001082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pela ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é mecanismo hábil a apuração de fato que possa autorizar a tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o direito fundamental à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato nº 2021.0001082, a partir da decisão exarada no PIC nº 2020.0001643, que aponta que o Município de Itacajá/TO estaria em débito, no montante de R\$ 2.532,36 (dois mil e quinhentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) com a instituição bancária Banco Bradesco S/A, em razão da ausência de repasse de valores de empréstimos consignados de seus servidores, nos anos de 2014 e 2015.

CONSIDERANDO que na ocasião dos fatos a chefe do Poder Executivo era a atual prefeita Maria Aparecida Lima Rocha Costa;

CONSIDERANDO que o Município de Itacajá/TO, em resposta ao ofício encaminhado, informou que desconhece tal situação, pois em conversa com os servidores que à época atuavam na Secretaria de Finanças do Município, nenhuma irregularidade foi relatada. Pontuou ainda que, quando não há o repasse integral do valor devido à instituição financeira, o convênio é paralisado no mês subsequente, impossibilitando a realização de novos empréstimos, o que não ocorreu à época;

CONSIDERANDO que, malgrado devidamente notificados, os representantes locais do Banco Bradesco quedaram-se inertes quanto ao pedido de informações aviado por este órgão de execução;

CONSIDERANDO a fluência do prazo para a conclusão da notícia de fato, sem o alcance do seu objetivo inicial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento

formal prévio ao Inquérito Civil Público, que visa à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar as informações constantes da notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar se houve retenção indevida de valores descontados dos servidores públicos municipais de Itacajá, referentes a parcelas de empréstimos consignados, nos anos de 2014 e 2015.

Designo a Auxiliar Técnica lotada nesta Promotoria para exercer a função de secretária.

Cientifique-se os interessados acerca da instauração desse Procedimento Preparatório, através do Diário Oficial do Ministério Público, publicando-se a presente portaria inaugural.

Reitere-se o ofício encaminhado ao Banco Bradesco, fazendo constar as advertências de praxe;

Comunique-se o CSMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1932/2021

Processo: 2020.0004461

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura como direito de todos e dever do Estado e da família a educação, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (Art. 205);

CONSIDERANDO que dentre os princípios elencados para o ensino

insere-se a "valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos" (Art. 206. V.);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 11.494/2007 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, cumprindo determinação do art. 60, dos ADCT, e determinou a constituição de Conselhos de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB nas esferas de Poder: União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 24);

CONSIDERANDO que, imperativa, pois, a criação desse mecanismo de controle social que visa evitar desvios e mau uso dos recursos vinculados pela Constituição Federal para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e ainda, fiscalizar o censo escolar anual em todo o Município que possui rede própria do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 24 da Lei 11.494/2007, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, no âmbito, neste caso, da esfera municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, disposição esta também insculpida no artigo 4º da lei no 8.429/1992;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório para apuração dos fatos noticiados na Notícia de Fato n.º 2019.0004461, referente a suposta irregularidade referente à renovação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB do Município de Natividade/TO;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório encontra-se esgotado, sendo necessária a instauração de procedimento próprio para continuidade da apuração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), utilizando-se pra tanto do inquérito civil público e da ação civil pública;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apuração de suposta prática de improbidade administrativa pela Prefeita Municipal de Natividade/TO, quanto a

existência de eventual irregularidade na renovação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB do Município de Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se ao Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar a composição atual do Colegiado, mandato e a que título foi realizada a indicação dos referidos membros, por forma legítima, mediante eleição, nos termos da Lei 11.494/2007, esclarecendo-se acerca da recondução dos membros que, em tese, não ocupam as mesmas funções que exerciam no 1º mandato do Conselho, acostando-se documentação (lista do CACS) contida no evento 12;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração o presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme inteligência do artigo 12, V c/c artigo 16 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Registre-se. Cumpra-se

Natividade/TO, 17 de junho de 2021.

THAIS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça
-Em substituição -

Natividade, 17 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920253 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001358

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de favorecimento pessoal imputado ao policial civil identificado como 'Woslem', que teria abrigado o (suposto) criminoso 'Carlindo' em sua chácara, localizada no Município de Silvanópolis (TO).

O Ministério Público por meio da 05ª Promotoria de Justiça que possui atribuição no controle externo da atividade policial requisitou informações ao Delegado Regional de Polícia Civil de Porto Nacional (TO), sobrevivendo, então, o expediente agregado no evento 06, apontando que 'Carlindo' "foi interrogado", "tendo, inclusive, apresentando-se espontaneamente pra interrogatório", conforme inquérito policial nº 0000877-15.2021.827.2722.

Analisando os autos do inquérito policial, não constam indícios de que o investigado tenha causado prejuízo as investigações, consta que ele compareceu espontaneamente perante a autoridade policial para expor sua versão dos fatos.

Assim, sem maiores delongas, verifica-se que não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, bem como não restam demonstrado indícios que exijam a adoção de outras medidas. Em síntese, a melhor solução no caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018.

Considerando que o noticiante é anônimo, publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

Publique-se

Porto Nacional, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1903/2021

Processo: 2020.0006727

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, observando as atribuições que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88),

Considerando as informações que despontam do procedimento preparatório tombado neste órgão ministerial sob o n. 2020.0006727, acerca das péssimas condições em que se encontra o imóvel onde funcionava a Escola Estadual Frei José Maria Audrin, que estaria na iminência de ser utilizado na rede de ensino do Município de Porto

Nacional (TO), por força de convênio firmado com o Estado do Tocantins;

Considerando a exiguidade do prazo para conclusão do feito, a necessidade de aprofundar a investigação, visando complementar as informações e constatar se, eventualmente, o prédio será incluído em projeto de reforma a ser empreendida pelo município, conforme se haure de certidão agregada no evento 14 e, de outro lado, que a Administração deve velar pelo patrimônio público (artigo 37 da CF/88), sendo essa uma das precípuas funções do Ministério Público (artigo 127);

Resolve converter os presentes autos em Inquérito Civil para apurar as reais condições do imóvel onde funcionava a Escola Estadual Frei José Maria Audrin, em Porto Nacional (TO), e acompanhar eventual reforma empreendida pelo referido município que, segundo informações prestadas pela atual secretária de saúde (evento 14), encontra-se na iminência de ser utilizado na rede de ensino local.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o E. CSMP/TO e encaminhe-se cópia da portaria para publicação pelo órgão responsável, via e-Ext;
- b) Oficie-se à secretária de educação de Porto Nacional (TO), recomendando seja envidado todos os esforços possíveis visando o sucesso do convênio que culminará na cessão do imóvel da Escola Estadual Frei José Maria Audrin à municipalidade, bem como a realização de reformas para capacitar o prédio a receber alunos e professores da rede local de ensino, destacando-lhe às plenas funções educacionais que justificaram sua construção.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

AUTOS: PA 2021.0001801

Assunto: Acompanhamento das ações adotadas, pelo Município de Silvanópolis para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus,

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. MEDIDAS DE CONTROLE AO COVID-19. ACOMPANHAMENTO. SILVANÓPOLIS. RESPOSTAS SATISFATÓRIAS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO

DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. DESNECESSIDADE. RES. 005 CSMP 005/2018. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de SILVANÓPOLIS para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, tendo havido respostas satisfatórias do município e não havendo informação nos autos de irregularidade, o arquivamento é imperioso. 2. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Silvanópolis para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus.

Recomendação Administrativa expedida (ev. 2).

Expedido ofício ao Município de Silvanópolis (ev. 7), informou que adotou medidas restritivas, elaborou decreto municipal e adotou a sanitização de ambientes (ev. 8), vejamos:

Em atenção a respeitável recomendação oriunda do processo acima epigrafado, informamos que adotamos medidas restritivas para contenção da disseminação do COVID-19, conforme observa-se no decreto em anexo.

Informamos que para a elaboração do mencionado decreto, foi levado em consideração a situação epidemiológica do Município.

Além das medidas restritivas contidas no decreto citado acima, o Prefeito adotou a prática de sanitização de ambientes no Município de Silvanópolis, com a utilização de



Ulteriormente, determinou-se a suspensão do presente procedimento para análise do cumprimento da recomendação.

Não houve nova representação a respeito do assunto, especialmente sobre suposto não cumprimento.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Silvanópolis para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação em anexo, o município adotou "medidas restritivas para contenção

da disseminação do COVID-19” (ev. 8) bem como instituiu Decreto Municipal 061 de 05 de março de 2021 que dispõe sobre novas medidas e dá outras providências de enfrentamento à COVID-19 (ev. 10).

Não bastando isso, durante o tramitar do presente feito, não sobreveio nenhuma notícia de irregularidade acerca da temática.

Assim, o arquivamento em razão de se ter atingido seu objeto é imperioso.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dezessete dias do mês de junho do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920469 - ARQUIVAMENTO

AUTOS N.: 2021.0002985

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SERVIÇO FUNERÁRIO. REGULARIDADE. AMBIENTAL. SERVIÇO DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ICP. MONTE DO CARMO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na prestação de serviços funerários na cidade de Monte do Carmo, apresentado a empresa responsável pelo serviço e seu devido alvará de funcionamento, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a regularidade na prestação de serviços funerários na cidade de Monte do Carmo - TO.

Expedido ofício à Prefeitura Municipal de Monte do Carmo (ev. 2), informou que “no município de Monte do Carmo há apenas uma empresa prestam serviços de funerária” (ev. 3). Conforme documentos acostados aos autos, a referida empresa denomina-se “ipsis litteris”:

JP DA SILVA (PAX ALVES) – CNPJ nº 09.623.734/0001-00, tendo como proprietário o Sr. Janio Pereira da Silva, com endereço na Av. Edmunda Aires Cavalcante, Qd. 87, Lt 16, Centro, Monte do Carmo.

Declarou ainda que “não há preparação dos corpos nas funerárias de Monte do Carmo, apenas a comercialização dos planos e dos caixões” (ev. 3).

Na mesma oportunidade, apresentou o Alvará de Licença Sanitário e o Alvará de Licença, ambos com validade até 31 de dezembro de 2021.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade na prestação de serviços funerários na cidade de Monte do Carmo.

Conforme documentação anexa aos autos, o “não há preparação dos corpos nas funerárias de Monte do Carmo, apenas a comercialização dos planos e dos caixões” (ev. 3) bem como informou que apenas uma empresa atua na prestação de serviços funerários no município e que “a empresa possui o alvará da vigilância sanitária” (ev. 3).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Monte do Carmo não sofre com danos ou risco de dano ambiental e à saúde em decorrência da prestação de serviços funerários.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público neste serviço de utilidade pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezessete dias do mês de junho do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

920054 - PRORROGAÇÃO

AUTOS N.: 2020.0001188

DESPACHO

EMENTA: ICP. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOPOTENCIALMENTEPOLUIDOR EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS LEGAIS. DILIGÊNCIAS ADICIONAIS. PRORROGAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CSMP E INTERESSADOS. 1. Tratando-se de ICP instaurado em decorrência de funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor em desacordo com as exigências legais, novas diligências ainda são necessárias. 2. Prorrogação conforme artigo 13 da resolução 005/2018/CSMP. 3. Comunicação aos interessados e ao CSMP. 4. Publicação no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar o funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente atribuído a SANDRO FREITAS MATOS, portador do CPF: 663.335.041-49, RG: 093550 SSP/TO, filho de Joana Matos, domiciliado na Rua 18, Quadra 28, Loteamento Portal do lago, Distrito de Luzimangues, Porto Nacional – TO.

Foi diligenciada inicialmente a Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Porto Nacional, que apresentou resposta (ev. 03).

Posteriormente, tentou-se notificar o representado sobre a instauração do ICP e para manifestar sobre a regularização da atividade, todavia, por causa das restrições dos serviços ministeriais de apoio nesta pandemia, não foi possível o cumprimento à distância (ev. 06, 07 e 09).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Na situação em tela, vejo que ainda há diligências a serem feitas para a busca da solução extrajudicial do objeto da representação, pelo que deve ser prorrogado.

Neste tocante, necessário tentar-se notificar o proprietário do estabelecimento presencialmente, a fim de oportunizar a ele o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 13, Resolução n. 005/2018 CSMP TO, prorrogo o presente Inquérito Civil Público por mais um ano.

Em face disso, determino:

a) Oficie-se ao CSMP informando da prorrogação;

b) Notifiquem-se as partes interessadas da prorrogação.

c) Reitere-se a diligência de evento 09, devendo ser cumprida em caráter de urgência, excepcionalmente, de forma presencial ante as tentativas frustradas de cumprimento remoto, concedendo prazo de 10 dias úteis para resposta com as advertências de que em caso de omissão medidas extrajudiciais e/ou judiciais poderão ser tomadas para reparar o dano ambiental eventualmente ocorrido;

d) Publique-se no DOE MPTO.

Após, novamente conclusos.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezessete dias do mês de junho do ano de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

AUTOS N.: 2021.00000787

ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FALTA DE DIVULGAÇÃO. 1ª DOSE. VACINA CONTRA COVID-19. SERVIÇOS. DEMANDA SOLUCIONADA. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de representação anônima, aduzindo que, supostamente, a Direção do Hospital de Referencia de Porto Nacional tem se negado a disponibilizar a lista das pessoas que atuam no referido hospital e tomaram a primeira dose da vacina contra a COVID-19, o procedimento deve ser arquivado tendo em conta a disponibilização da relação dos servidores já imunizados na unidade. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo que, supostamente, a Direção do Hospital de Referencia de Porto Nacional tem se negado a disponibilizar a lista das pessoas que atuam no referido hospital e tomaram a primeira dose da vacina contra a COVID-19.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional (ev. 5), declarou in verbis:

A Secretaria de Saúde do Município de Porto Nacional-TO, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, vem através deste apresentar resposta ao Ofício supracitado, o qual solicitou informações sobre a quantidade de doses disponibilizadas ao município até o presente momento.

Em resposta ao questionamentos do ente ministerial, informo que até o presente momento chegaram para a primeira etapa, 639 (seiscentas e trinta nove doses) as quais ainda não foram em sua totalidade administradas, em razão da recusa de alguns profissionais contemplados nessa primeira etapa. Essas doses remanescentes só serão administradas para outros grupos conforme preconizado pela Gerência de Imunização Estadual, quando da abertura da segunda etapa.

Da mesma forma, oficiou-se a Direção do Hospital de Referencia de Porto Nacional (ev. 4), o qual apresentou a relação dos nomes dos servidores que participaram das etapas da imunização do COVID-19 já realizadas na unidade do HRPN (ev. 10).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, não é o caso de continuidade da presente notícia de fato, sua conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

No contexto, considerando a resposta do Diretor Geral do Hospital de Referencia de Porto Nacional e os documentos comprobatórios, verifica-se que o objeto deste procedimento foi atingido, tendo em conta a apresentação da relação dos nomes dos servidores que participaram das etapas de imunização do COVID-19 já realizadas no Hospital de Referencia de Porto Nacional (ev. 10).

Ademais, "in casu", como se trata de representação anônima, a resposta apresentada pela Direção do HRPN foi publicizada nos autos e, até o presente momento, não houve manifestação dela.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevindo nova representação, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Determino que se oficie à Direção Geral do Hospital de Referencia de Porto Nacional e comunique-se à i. Ouvidoria informando do arquivamento do presente procedimento.

Deixo de determinar a notificação da parte representante.

Publique-se no DOE MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dez dias do mês de junho do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004854

Assunto: suposta demora em retirada de vacinas contra COVID 19 por parte dos municípios

DECISÃO

EMENTA: VACINA. COVID-19. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NARETIRADA DE VACINAS DO ESTOQUE ESTADUAL. "EX OFFÍCIO". APURAÇÃO. DILIGÊNCIAS. . COMARCA DE PORTO NACIONAL. COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de fatos publicados em rede social oficial do Governo do Estado do Tocantins aduzindo a suposta demora na retirada de doses das vacinas junto ao estoque estadual, mister a instauração de procedimento e realização de

diligências para apurar os fatos. 2. Comunicação de praxe. 3. Publique-se no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de notícia de fato veiculada em rede social oficial do Governo do Estado do Tocantins, que chegou ao conhecimento deste representante ministerial, a qual o Governador do Estado Mauro Carlesse solicita aos prefeitos dos municípios tocaninenses que realizem a retirada das vacinas contra a COVID-19 de forma célere junto à Central de Distribuição de Vacina no Laboratório Central de Saúde Pública do Tocantins - LACEN.

O Governador do Estado aduziu *ipsis litteris* que: "nós temos vacina sobrando, que as pessoas não estão sendo vacinadas, isso nos trás uma dificuldade muito grande para poder reivindicar ou pedir mais vacinas ao Ministério da Saúde".

Assim, para maior esclarecimento dos fatos, determino:

a) Autue-se como Notícia de Fato;

b) Oficie-se a todos os secretários de saúde municipais da comarca para que tomem conhecimento do presente procedimento e para que informe se procedem as informações aduzidas em referência ao respectivo município. Em caso positivo, informe as medidas adotadas para a regularização da situação;

c) Comunique-se ao CAOSAÚDE, à 27ª PJ da capital e ao representante sobre as providências até aqui tomadas em relação aos fatos representados;

d) Publique-se no DOE MPTO.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos dezessete dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento ;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato foi expedido ofício solicitando informações ao Município de Taguatinga em relação ao correto funcionamento do Portal da Transparência;

Considerando o teor das declarações prestadas pelo Município foram no sentido de que estava sendo providenciado as correções para regularidade do funcionamento do Portal da Transparência;

Considerando que Diligência realizada pelo Ministério Público no dia 31 de março de 2021, foram identificadas algumas irregularidades ainda quanto a disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município de Taguatinga;

Considerando ademais, que o prazo de processamento da Notícia de Fato instaurada encontra-se vencido e há necessidade ser acompanhada a adequação do portal da transparência;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2021.0000632, com o desiderato de acompanhar as ações do governo do Município de Taguatinga para regularização do funcionamento do Portal da Transparência.

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

b) Expedição de novo ofício enviando o relatório do MP e requisitando informações em relação as falhas apontadas;

c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;

d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

e) Após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 16 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1910/2021

Processo: 2021.0000632

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>